

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 1992

Destina recursos de loteria federal a entidades beneficentes de assistência social a portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será destinada a entidades beneficentes de assistência social a portadores de deficiência a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade de loteria federal, em valor proporcional ao número de beneficiários cadastrados no início de cada ano.

§ 1º A entidade executora competente tomará todas as providências necessárias à criação da loteria, que poderá constituir-se na forma de bilhetes, instantânea ou em prognósticos.

§ 2º Para efeitos desta lei, renda líquida é o resultado da comercialização das apostas, após deduzido os valores destinados a prêmios, às despesas de custeio e à manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos em lei.

Art. 2º Os recursos obtidos pelas entidades beneficentes na forma desta lei serão aplicados em programas de caráter social, de educação e de assistência, administrados por tais entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator